



TERMO DE JULGAMENTO
“FASE RECURSAL”

TERMO: DECISÓRIO
FEITO: RECURSO
IMPUGNANTE: BH DENTAL COMERCIAL EIRELI.
IMPUGNADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLONÓPOLE
REFERÊNCIA: DECISÃO
MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO
Nº DO PROCESSO: Nº 2021.12.06.01 -SRP
OBJETO: REGISTRO DE PREÇO VISANDO A FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS (MÉDICOS, HOSPITALARES, ODONTOLÓGICOS), ELETRODOMESTICOS, INFORMÁTICA E CONSUMO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DOS DIVERSOS SETORES/UNIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SOLONÓPOLE-CE.

I – PRELIMINARES

A) DO CABIMENTO

Trata-se de recurso interposta pela licitante **BH DENTAL COMERCIAL EIRELI**. Em suma, as alegações da impugnante se referem à decisão da administração que a desclassificou do certame.

Isto posto, urge mencionar a regularidade no tocante ao cabimento da presente impugnação, em consonância com o que dispõem o artigo 41, § 1º da Lei nº 8.666/93, conforme se observa:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

B) DA TEMPESTIVIDADE

No tocante a tempestividade da interposição de recurso, é preciso que a recorrente respeite o prazo de até **3 (três) dias úteis** para apresentação da peça após a sessão eletrônica de manifestação de recursos. Sendo assim o prazo fatal para a apresentação de peças recursais findava em 12 de janeiro de 2022.





Observando o disposto acima, o recurso foi apresentado tempestivamente no dia **11 de janeiro de 2021**, desse modo, o recurso é **TEMPESTIVO**.

II – DOS FATOS

O presente certame licitatório tem sido devidamente conduzido pela Comissão de Pregões do Município.

O certame foi definido sob modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2021.12.06.01 - SRP**, cujo objeto é **REGISTRO DE PREÇO VISANDO A FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS (MÉDICOS, HOSPITALARES, ODONTOLÓGICOS), ELETRODOMESTICOS, INFORMÁTICA E CONSUMO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DOS DIVERSOS SETORES/UNIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SOLONÓPOLE-CE**.

Ocorre que a licitante **BH DENTAL COMERCIAL EIRELI** interpôs recurso em face da decisão da presente administração que a inabilitou no certame com base no descumprimento dos itens 5.4 e 5.5.1 do edital, disposições relativas à apresentação do balanço patrimonial e DRE sem registro na junta, bem como atestado sem reconhecimento de firma do emissor.

Desse modo, a impugnante requer que a **decisão que a desclassificou seja reformada pela Administração**.

Não obstante o exposto pelo recorrente, buscando a mais pura transparência dos atos administrativos, iremos fundamentar a decisão Administrativa, conforme segue a explanação de mérito.

Estes são os fatos.

Passamos a análise de mérito.

III – DO MÉRITO

Inicialmente, antes de adentrar no mérito das alegações das impugnantes, cabe, por oportuno, salientar que fora feita uma análise, em termos gerais, da legislação aplicável ao objeto, ora licitado, e, ponderando entre os princípios administrativos da **legalidade**, **razoabilidade**, **proporcionalidade** e da **ampla competitividade**, se findou com o entendimento descrito em seguida.

A) DA RAZOABILIDADE DAS EXIGÊNCIAS DE AUTENTICAÇÃO DOCUMENTAL

Inicialmente, destaca-se que o procedimento licitatório tem por finalidade a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, promover o desenvolvimento nacional e garantir a isonomia entre os licitantes, com base nisso, todo o procedimento deverá ser conduzido em observância aos princípios gerais que norteiam a Administração Pública assim como aqueles relacionados à matéria licitatória.

O autor Marçal Justen Filho (2013, p. 494) ensina que a licitação é um “procedimento administrativo disciplinado por lei e por ato administrativo prévio que, determina critérios objetivos para



seleção da proposta de contratação mais vantajosa, com observância do princípio da isonomia, conduzido por um órgão de competência específica”.

No tocante ao assunto dispõe o art. 37 da Constituição Federal que:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Em vista disso, a presente administração tomou como regentes os princípios administrativos na fase de elaboração do edital de pregão eletrônico, se certificando ao máximo que não ocorram ilegalidades nem restrições dentro do certame.

A presente Administração seguiu com todos os protocolos usuais utilizados nas contratações públicas ao requerer a validação dos documentos apresentados, visando uma segurança maior para a concretização do bem licitado. Não seria viável para a administração firmar contrato com empresa licitante que não fornece uma segurança documental da veracidade daqueles documentos.

Desse modo, analisando o art. 32 da Lei 8.666/93, averiguamos que a lei regente das licitações garante a exigência de autenticação nos editais, vejamos:

“Art. 32 Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial”.

Bem verdade é que o servidor da administração pode fazer a verificação da autenticação da cópia, entretanto, **tal verificação precisa ter vistas do documento original**, comparando com o art. 424 do CPC/15, tal procedimento de autenticação precisa ter obrigatoriamente a presença do documento original:

“Art. 424. A cópia de documento particular tem o mesmo valor probante que o original, cabendo ao escrivão, intimadas as partes, proceder à conferência e certificar a conformidade entre a cópia e o original”

In casu, não haveria como o servidor público da presente administração ter feito a autenticação dos documentos e seu reconhecimento pelo fato de o processo licitatório em questão ser um pregão eletrônico, não existindo a possibilidade de apresentação do documento físico original.

Sendo assim, as exigências possuem fulcro na lei de licitações e possuem consonância com o procedimento corriqueiro na aplicação de pregões eletrônicos.

No caso em tela, a Recorrente teria deixado de apresentar através do sistema, cópia Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis (DRE), na forma exigida pelo instrumento convocatório.

Com efeito, referida autenticação, no caso de empresas comerciais, é realizada na Junta



Comercial de cada Estado em atendimento aos dispositivos legais que regulam a matéria.

Em análise detida das razões recursais, verifica-se que em relação ao recurso interposto pela Recorrente destaca-se, inicialmente, que o fato de que todos os livros que as empresas necessitam utilizar para fazer a escrituração contábil e fiscal precisam ser autenticados para que possam ter valor perante os órgãos de fiscalização, sem que a empresa seja penalizada pelo não cumprimento dessa obrigação.

No entanto, em análise do balanço patrimonial e demonstrações contábeis apresentados pela Recorrente, percebe-se que, do ponto de vista formal, o documento atende à legislação contábil, porém diverge da determinação do instrumento editalício.

Destarte, consta no subitem 5.4.2 do Edital o seguinte:

Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigível e apresentado na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa - vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios - podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta, devidamente assinados por contabilista registrado no CRC, bem como por sócio, gerente ou diretor, **registrado no Órgão competente.**

A decisão da Pregoeira está respaldada em duas questões basilares da licitação: a uma, no desrespeito ao princípio da legalidade; a duas, no descumprimento ao princípio do vínculo convocatório, que restaram configurados à devida inabilitação da Recorrente, comprovado pela certidão específica, assim apresentada:

Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantis - SINEREM
Governador do Estado de Minas Gerais
Secretaria de Estado de Fazenda e Minas Gerais
Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certidão Específica

A Secretária-Geral da Junta Comercial do Estado de Minas Gerais CERTIFICA, nos termos do art. 29 da Lei Federal nº 6.024, de 16 de novembro de 1994, nos arts. 78, inciso II e 81 do Decreto nº 1.822, de 30 de janeiro de 1998; da Instrução Normativa INCDIR nº 20, de 5 de dezembro de 2013, a requerimento, conforme protocolo de número 218042268-0, que consta no Cadastro Estadual de Empresas Mercantis, formado e organizado por esta Junta Comercial na forma disciplinada no art. 7º, VIII, do Decreto 1820/1996, registro de **SIDENTAL COMERCIAL EIRELI, EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA (DE NATUREZA EMPRESARIAL)**, NIRE 3160045619-3, CNPJ 29.312.896/001-26, ATIVA, com sede na RUA ANTONIO GRAVATA, 80, ANDAR 1 SALA A, BAIRRO CINQUENTENARIO, BELO HORIZONTE/MG, com dados que em resumo a seguir se especificam:

Descrição	Data Apresentação	Nº Processo	Data Inscrição
ATO CONSTITUTIVO - EIRELI (ENCERRAMENTO/EXTINÇÃO)	20/11/2017	2160045619-3	26/03/2017
ALTERAÇÃO CONSOLIDADA DE CONTRATO/STATUTO (ENCERRAMENTO/EXTINÇÃO DE EIRELI)	25/04/2020	7902392	01/10/2018
ALTERAÇÃO SAÍDA DE SOCIEDADES/TRAZADOR (ENTRADA DE SOCIEDADES/TRAZADOR)	28/11/2021	0919011	22/10/2021
ALTERAÇÃO CONSOLIDADA DE CONTRATO/STATUTO (ENCERRAMENTO/EXTINÇÃO DE EIRELI)			
ALTERAÇÃO SAÍDA DE SOCIEDADES/TRAZADOR (ENTRADA DE SOCIEDADES/TRAZADOR)			
ALTERAÇÃO DE DADOS (SOCIEDADES EMPRESARIAIS)			

Certifica, por derradeiro, serem estes os únicos atos registrados nesta Junta Comercial até a presente data.

Página 1 de 2

Este documento é uma reprodução fiel do original. Qualquer alteração ou modificação no original não será considerada válida. Para obter informações sobre o processo, consulte o site: www.jucemec.mg.gov.br ou informe o nº do processo: 218042268-0 e o número da sequência: 0001. Este copia de segurança é fornecida e assinada digitalmente em 20/11/2021 por Marlene de Paula Damasceno - Secretária-Geral.

Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantis - SINEREM
Governador do Estado de Minas Gerais
Secretaria de Estado de Fazenda e Minas Gerais
Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certidão Específica

O referido é verdade. Dou fé, Junta Comercial do Estado de Minas Gerais, Nada mais.

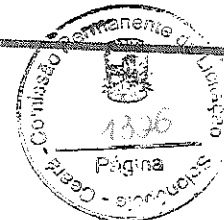
BeLO Horizonte, 28 de Novembro de 2021.

[Assinatura]
SECRETARIA-GERAL

Página 2 de 2

Este documento é uma reprodução fiel do original. Qualquer alteração ou modificação no original não será considerada válida. Para obter informações sobre o processo, consulte o site: www.jucemec.mg.gov.br ou informe o nº do processo: 218042268-0 e o número da sequência: 0001. Este copia de segurança é fornecida e assinada digitalmente em 20/11/2021 por Marlene de Paula Damasceno - Secretária-Geral.





Sobre o tema, igual orientação pode ser encontrada no Supremo Tribunal Federal – STF, no Superior Tribunal de Justiça – STJ, no Tribunal Regional Federal da 1ª Região – TRF e no Tribunal de Contas da União – TCU, como será a seguir demonstrado.

O STJ já se manifestou diversas vezes a respeito do tema e decidiu:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.

O TRE1 também já decidiu que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (AC 199934000002288):

"Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada" (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, não pode esta se furtar ao seu cumprimento, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento".

O mesmo TRF1, noutra decisão, registrou:

"Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º [Lei nº 8.666/93], pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. (...) O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica a pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las (...)"(Justen Filho, Marçal; Comentários à lei de licitações e contratos administrativos; 8ª ed., São Paulo, Dialética, comentários ao art. 41, pgs. 417/420). A conduta da Administração na condução do pleito foi de estrita observância e vinculação ao edital, sendo o direito prejudicado pertencente a terceiro que não observou as prescrições editalícias, sendo descabida a pretensão de beneficiar-se de sua desídia". (AC 200232000009391)





Em resumo, tem-se que o referido documento não satisfaz as exigências editalícias, não assistindo razão à Recorrente no presente tópico.

Por fim, a administração entende pela reforma do item que fixou o prazo, bem como pela **IMPROCEDÊNCIA** do pedido da empresa licitante em alterar a decisão da administração que a desclassificou.

IV – DA DECISÃO

Por todo o exposto, sem nada mais evocar, conheço do recurso interposto pela empresarecorrente, em que, no mérito, julgo **IMPROCEDENTE todos os pedidos presentes em impugnação apresentada pela empresa BH DENTAL COMERCIAL EIRELI.**

É como decido.

SOLONÓPOLE-CE, 21 de Janeiro de 2022.

Maria Mônica Barbosa

Maria Mônica Barbosa

PREGOEIRA

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLONÓPOLE